

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 001/2024.**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**EMENTA:** ALTERA dispositivos da Lei n. 553, de 14 de dezembro de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Manaus.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **MESA DIRETORA**, que **ALTERA** dispositivos da Lei n. 553, de 14 de dezembro de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Manaus.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 07/02/2024 em **REGIME DE URGÊNCIA**.

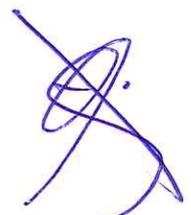
A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/02/2024 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 07/02/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

**É o relatório, sucinto.**

**Passo a opinar.**



Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **MESA DIRETORA**, que **ALTERA** dispositivos da Lei n. 553, de 14 de dezembro de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Manaus.

## II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das proposições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

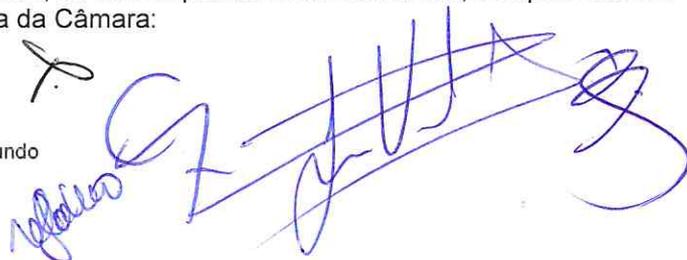
IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o art. 21, inciso II do Regimento interno dispõe:

Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

(...)



II – No âmbito administrativo:

a) propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;

Na mesma esteira, a LOMAM em seu artigo 36, inciso III, dispõe:

Art. 36. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de março, os relatórios do exercício anterior;

III – propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

(...)

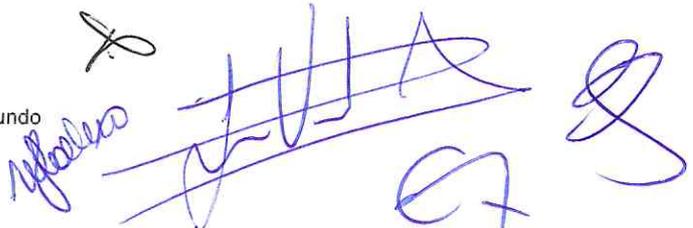
(Grifo nosso)

Com base na análise realizada, conclui-se que o projeto de lei de autoria da Mesa Diretora, visa sanar um vício na Lei n. 553, de 14 de dezembro de 2023, que não contemplou a possibilidade de prorrogação do prazo para que os servidores que por algum motivo não puderam dar entrada na documentação, no prazo previsto

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) opina pela aprovação do projeto de lei em análise, considerando-o compatível com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública.

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:



**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

#### **IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno in verbis:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito** das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, **Administrativo**, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**



A presente propositora se trata de matéria de Direito Administrativo.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo possibilitar a extensão do prazo para adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária (PAI), visando facilitar a aposentadoria dos servidores que, por algum motivo, não puderam submeter sua documentação dentro do prazo estabelecido.

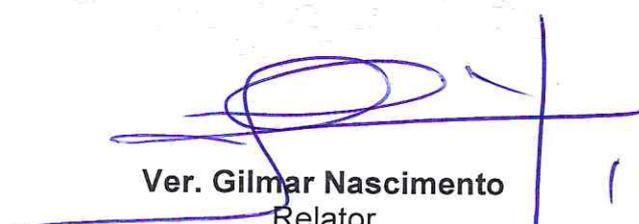
O Programa de Aposentadoria Incentivada – PVI tem como meta inicial valorizar os servidores mais experientes, que já contribuíram significativamente para o Poder Legislativo e, sem dúvida alguma, merecem receber as devidas indenizações, proporcionando-lhes um maior conforto ao se aposentarem após anos de dedicação. Além disso, busca aprimorar a gestão das despesas com pessoal, de forma a possibilitar iniciativas de valorização dos servidores que permanecerão no quadro.

#### IV – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Resolução em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 001/2024.

Manaus, 07 de fevereiro de 2024.



**Ver. Gilmar Nascimento**  
Relator